SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786790 - SC (2016/0065506-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BERTOLINO MELMESTET
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO KREMER - SC015734
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMA 609 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.682.678/SP e 1.682.682/SP, firmou a compreensão de que o tempo de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 somente pode ser computado para efeito de contagem recíproca se, "com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".

2. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Documento eletrônico VDA34699417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 28/11/2022 19:44:31
Código de Controle do Documento: 0046c1a7-be37-4fd8-86cb-f820b70b19fa

Relator

Documento eletrônico VDA34699417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 28/11/2022 19:44:31
Código de Controle do Documento: 0046c1a7-be37-4fd8-86cb-f820b70b19fa

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786790 - SC (2016/0065506-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BERTOLINO MELMESTET
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO KREMER - SC015734
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMA 609 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.682.678/SP e 1.682.682/SP, firmou a compreensão de que o tempo de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 somente pode ser computado para efeito de contagem recíproca se, "com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".

2. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BERTOLINO MELMESTET contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 868/871, em que acolhi as irresignações recursais da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e da UNIÃO a fim julgar improcedentes os pedidos iniciais em virtude do Tema 609 do STJ.

Aduz a parte agravante que a decisão hostilizada não teria analisado o caso concreto, rematando que teriam sido preenchidos os requisitos para aposentadoria

Documento eletrônico VDA34247838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 00:11:57
Código de Controle do Documento: 3cb3deef-14e3-4cc8-97ae-c27c14c97f4f

proporcional quando da alteração legislativa ocorrida em 1996.

Requer, assim, a reforma da decisão atacada para que não sejam providos os recursos especiais das partes adversas.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, o presente agravo não merece prosperar.

Consoante destacado no *decisum* hostilizado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.682.678/SP e 1.682.682/SP, firmou a compreensão de que o tempo de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 somente pode ser computado para efeito de contagem recíproca se, "com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.682.678/SP e 1.682.682/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018, consolidou entendimento no sentido de que "O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".
> 2. No que diz respeito à afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente no presente agravo interno e não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, resta caracterizada a existência de inovação recursal, a qual não pode ser analisada na presente fase recursal.

Documento eletrônico VDA34247838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 00:11:57
Código de Controle do Documento: 3cb3deef-14e3-4cc8-97ae-c27c14c97f4f

> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.677.454/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018).
>
> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA NO ART. 96, IV DA LEI 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
> 2. O acórdão embargado limita-se a reconhecer a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço rurícola anterior à vigência da Lei 8.213/1991 3. Assim, só há que se falar em recolhimento da contribuição na hipótese de o tempo de serviço rural ser computado para fins de contagem recíproca.
> 4. Não é possível, em sede de Recurso Especial, reanalisar o acervo probatório dos autos, a fim de verificar se o Segurado é Servidor Público, como afirma a Autarquia Previdenciária.
> 5. Embargos de Declaração opostos pelo Particular acolhidos para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1.587.347/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019).

Destaque-se, ainda que "está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor" (REsp 1398260/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Essa circunstância, contudo, não se confunde com a concessão da aposentadoria, que é regida pela lei em vigor ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, como assentado na Súmula 359 do STF.

Uma vez que o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 para efeito de concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, deve observar o regramento legal ao tempo da reunião dos requisitos, *in casu*, a exigência do inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.213/1991.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, §

Documento eletrônico VDA34247838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 00:11:57
Código de Controle do Documento: 3cb3deef-14e3-4cc8-97ae-c27c14c97f4f

4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34247838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 00:11:57
Código de Controle do Documento: 3cb3deef-14e3-4cc8-97ae-c27c14c97f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.786.790 / SC

Número Registro: 2016/0065506-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
45022224382013404000 0 50175167320134047200 SC-50175167320134047200 TRF4-50222243820134040000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	BERTOLINO MELMESTET
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO KREMER - SC015734
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	BERTOLINO MELMESTET
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO KREMER - SC015734

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BERTOLINO MELMESTET
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO KREMER - SC015734
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:16:46
Código de Controle do Documento: d93c5767-4950-4ca3-868b-c046448a7e49